



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N. 29201

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 351-14.2012.6.24.0086 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrente: Coligação "Tenho Brusque No Coração"

Recorridos: Coligação "A Força do Povo"; **Ciro Marcial Roza** e **Jonas Oscar Paegle**

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL, SEM PRÉVIO REGISTRO, A DIAS DA DATA DO PLEITO - PRAZO LIMITE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INTERPOSIÇÃO ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO - DESPROVIMENTO.

"Ultrapassado o pleito, faltaria interesse de agir, uma vez que a pena de multa aplicada para ambos os casos não se revela como instrumento apto ao restabelecimento da isonomia do pleito (ARESPE nº 28.066/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 14.3.2008)" [TSE. Agravo de Instrumento n. 8.225, 24.3.2011, rel. Min. Aldir Passarinho Junior].

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de abril de 2014.

Juiz **CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES**  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 351-14.2012.6.24.0086 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Tenho Brusque No Coração” contra decisão proferida pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral – Brusque (fls. 52-54), que julgou extinta a presente ação, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir da coligação representante.

Em suas razões de fls. 59-67, a coligação recorrente esclarece que, a teor do disposto no art. 16 da Resolução TSE n. 23.364, de 17.11.2011, teria legitimidade para figurar no pólo ativo da presente representação. No mérito, sustenta que os recorridos teriam incorrido na prática de ilícito eleitoral ao veicular “spots” de “virada” com pesquisas – ou seja, com clara menção de ascensão de seus candidatos à primeira colocação das pesquisas – em propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio locais dias antes do pleito, e, também, em carros de som, apenas um dia antes da data das eleições. Aduz, ainda, que exatamente no dia do pleito, a cidade teria amanhecido repleta de material publicitário, cujo conteúdo se mostraria idêntico ao da mensagem anteriormente propagada na municipalidade, razão pela qual restaria evidenciada a ilicitude, cuja configuração não estaria adstrita ao período eleitoral, pelo que imperiosa a reforma da sentença, para que seja aplicada a penalidade de multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504, de 30.9.1997.

Em contrarrazões de fls. 75-78, os recorridos sustentam que, ante o manejo tardio da presente ação, restaria patente a ausência de interesse de agir da recorrente. Afirmam que a decisão preliminar sequer teria sido objeto de fundamentação nas razões do apelo, pelo que pugnam, ao final, pela manutenção do *decisum*.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 82-83).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A recorrente interpôs o presente apelo em face de decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que extinguiu a representação, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir da Coligação “Tenho Brusque no Coração”, ante o seu ajuizamento tardio. Da decisão impugnada destacam-se, para melhor elucidação, os seguintes trechos:

[...]



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 351-14.2012.6.24.0086 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

O Representante ajuizou a presente Representação Eleitoral em face dos Representados, ante a divulgação, alguns dias antes, bem como nas vésperas das eleições, de pesquisa eleitoral sem registro perante à Justiça Eleitoral, cuja ação foi protocolizada na data de 11.10.2012 (fl. 2).

De acordo com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a multa prevista na legislação eleitoral tem por objetivo coibir a divulgação da pesquisa sem o prévio registro, a fim de evitar o desequilíbrio eleitoral.

A utilidade da pena de multa é servir como instrumento de reequilíbrio da isonomia do pleito.

**Assim, após o pleito eleitoral, a pena de multa, que objetiva justamente coibir a divulgação da pesquisa sem os requisitos legais, evitando o desequilíbrio entre os candidatos, não possui mais objeto.**

[...]

Assim, e considerando que na hipótese em apreço a ação foi ajuizada em 11.10.2012, isto é, dias após a eleição que ocorreu em 7.10.2012, verifica-se que ocorreu a perda do objeto.

**Ultrapassado o pleito, falta interesse de agir ao Representante, uma vez que a pena de multa não possui mais o condão de restabelecer a isonomia do pleito, haja vista que este já se encerrou.**

Desse modo, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas pelo Representante, seja em sede de preliminar ou no mérito.

[...] [fls. 52-54 – grifou-se].

Convém observar que a fixação do prazo para ajuizamento desta espécie de representação assenta-se no princípio da utilidade do provimento final, uma vez que a instauração de procedimento visando apurar infração administrativa após o encerramento do período eleitoral, não se conforma com o escopo da lei, que seria o de restaurar o equilíbrio do pleito, por meio da imposição da pena pecuniária.

Dessa feita, constatada que a representação eleitoral restou interposta após a data das eleições, ou seja, em 11.10.2012, torna-se evidente que não mais persiste o interesse na promoção da aludida ação por parte da coligação recorrente, pois, a teor do disposto no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro traz como principais conseqüências a simples suspensão da pesquisa considerada irregular e a aplicação da penalidade de multa ao responsável, sanções que não mais se justificariam, ante a ausência de aptidão para restabelecer a isonomia do pleito.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 351-14.2012.6.24.0086 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

Na mesma direção, o Agravo de Instrumento em Recurso Especial Eleitoral n. 8.225, julgado em 24.3.2011, cujo voto, da lavra do Min. Aldir Passarinho Junior, bem sintetiza a questão, do qual se destaca a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. ART. 96, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE.

1. A exemplo da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, a representação pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro também deve ser proposta até a data das eleições (Rp nº 3801-66/DF, Rel. Min. Nancy Andriahi, decisão monocrática de 18.11.2010).

**2. Ultrapassado o pleito, faltaria interesse de agir, uma vez que a pena de multa aplicada para ambos os casos não se revela como instrumento apto ao restabelecimento da isonomia do pleito (ARESPE nº 28.066/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 14.3.2008).**

3. Na espécie, considerando que a representação eleitoral foi ajuizada antes das eleições, a alegação de intempestividade não merece prosperar.

4. Provimento negado [TSE. Agravo de Instrumento n. 8.225, 24.3.2011, rel. Min. Aldir Passarinho Junior – grifou-se].

Nesse sentido, aliás, o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, consoante excerto do parecer de fls. 82-83, a seguir transcrito:

Em relação ao mérito, o entendimento corroborado pela jurisprudência é que a propositura da representação após a data das eleições resulta em falta do interesse de agir; ainda que todas as provas da ocorrência do ilícito foram carreadas aos autos, quando se trata da aplicação de multa e retirada das pesquisas irregulares, as referidas sanções convêm para restaurar a isonomia do pleito; após essa data limítrofe, a representação perde o seu objeto.

Dessa forma, indubitável que o ajuizamento tardio da representação eleitoral em face de divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, ou seja, após a data do pleito, mostra-se incompatível com o interesse maior a ser alcançado, qual seja, a garantia de igualdade e de isonomia entre os candidatos que disputam as eleições.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para manter incólume a sentença do Juízo da 86ª Zona Eleitoral – Brusque.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 351-14.2012.6.24.0086 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**  
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO TENHO BRUSQUE NO CORAÇÃO (PP-PDT-PT-PMDB-PR-PPS-PHS-PTC-PCdoB)

ADVOGADO(S): RAFAEL FRANCISCO DOMINONI; RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PSD-DEM-PRB-PSB-PTdoB-PTB-PV-PTN-PSC-PSL-PRTB)

ADVOGADO(S): PAULO CESAR PORTALETE

RECORRIDO(S): CIRO MARCIAL ROZA

ADVOGADO(S): ANDERSON PETRUSCHKY

RECORRIDO(S): JONAS OSCAR PAEGLE

ADVOGADO(S): ANDERSON PETRUSCHKY; PAULO CESAR PORTALETE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29201. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelina, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 14.04.2014.